



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2022.**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 – REGISTRO DE PREÇO.**

**TIPO: MENOR PREÇO (CRITÉRIO DE JULGAMENTO - MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO).**

**Origem: Departamento de Compras**

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL, ETANOL E GASOLINA) PARA FROTA DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER AS DEMANDAS LEGISLATIVAS”.**

**PARECER JURÍDICO**

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitação desta casa designado, através do seu APREGOEIRO, o processo administrativo nº 139/2022, cujo objeto é a “FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL, ETANOL E GASOLINA) PARA FROTA DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER AS DEMANDAS LEGISLATIVAS”, conforme especificações constantes dos anexos que atendem as disposições legais.

O presente parecer cuida da legalidade da adoção modalidade de licitação (Pregão na forma eletrônica) para futura e eventual aquisição de combustíveis (óleo diesel, etanol e gasolina). A justificativa é a necessidade da Câmara Municipal de Alta Floresta – MT de dispor de combustíveis para atender as demandas legislativas quando do uso dos veículos da sua frota.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º



Página 1



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Após o breve relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ficou estabelecido no edital o menor preço, tendo como critério de julgamento o maior percentual de desconto, atendendo ao que dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 e art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade



Página 2



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por fim, importante trazer a baila o Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, vejamos:

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

*§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.*

*§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.*

*§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (grifo nosso).*

Assim sendo, se pode concluir pela obrigatoriedade da modalidade pregão na forma eletrônica somente quando da utilização de recursos advindos da União, portanto, no caso em análise, considerando que a licitação se dará com recursos próprios, torna-se possível a realização do pregão presencial, conforme constante no item 2 DA JUSTIFICATIVA, mais especificamente às fls. 35 que trata do tema.

Desta forma, perfeitamente viável a realização da licitação na modalidade pregão presencial.

Verifica-se assim, que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente.





Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, essa Secretaria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

S. M. J.

É o relatório e o Parecer.

Alta Floresta – MT, 15 de Setembro de 2022.

*[Handwritten signature]*  
**Giovani Beto Rossi**  
OAB/MT 14.735-B  
Secretaria Jurídica

*[Handwritten signature]*  
**Samara C. Hammoud Costa**  
OAB/MT 6816  
Secretaria Jurídica

